



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 348, DE 2024

(Da Sra. Dayany Bittencourt)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para vedar a proposição de Acordo de Não Persecução Penal nos casos de crimes contra a dignidade sexual praticados contra mulher e aumentar a pena mínima do crime de importunação sexual, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2024
(Da Sra. Dayany Bittencourt)

Apresentação: 21/02/2024 11:37:01.850 - MESA

PL n.348/2024

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para vedar a proposição de Acordo de Não Persecução Penal nos casos de crimes contra a dignidade sexual praticados contra mulher e aumentar a pena mínima do crime de importunação sexual, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para vedar a proposição de Acordo de Não Persecução Penal nos casos de crimes contra a dignidade sexual praticados contra mulher e aumentar a pena mínima do crime de importunação sexual.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 28-A.

.....

§ 2º

.....



* C D 2 4 3 0 7 1 5 5 9 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

V – nos crimes contra a dignidade sexual praticados contra mulher.” (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei propõe alterações no Código de Processo Penal e no Código Penal com o objetivo de vedar a proposição de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) e aumentar a pena mínima do crime de importunação sexual. A justificativa para essa proposta reside na necessidade de garantir uma maior proteção e respeito aos direitos das vítimas desses crimes, bem como de reforçar a mensagem de repúdio a essas práticas criminosas.

Embora não haja um consenso absoluto na doutrina e na jurisprudência quanto à possibilidade de oferecimento do ANPP em casos de crimes sexuais contra mulheres, há um entendimento predominante de que tal medida não seria adequada, dadas as





CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

peculiaridades e gravidade desses delitos¹. Ademais, é importante ressaltar que o ANPP é uma medida de caráter consensual, e é questionável se sua aplicação seria verdadeiramente consentida pela vítima em casos de crimes sexuais.

Procuramos ainda aumentar a pena do crime de importunação sexual, tipificado no art. 215-A do Código Penal, para 2 (dois) anos de modo a impossibilitar a suspensão condicional do processo, buscando uma maior repreensão para tão abjeto delito.

Entendemos que é fundamental abordar essa questão por meio de lei, pois somente assim podemos conferir-lhe um caráter mais definitivo e perene. Quando uma política se torna objeto de lei aprovada com ampla participação social, ela adquire o *status* de política de Estado, marcada pela estabilidade e pela dificuldade de revogação, em contraposição a julgados e entendimentos doutrinários, sujeitos às mudanças e instabilidades dos tribunais.

Com a mudança proposta pelo Projeto de Lei, crimes como importunação sexual terão uma punição mais rigorosa, ou seja, não estarão mais sujeitos a medidas despenalizadoras como o ANPP e a suspensão condicional do processo.

¹ ENUNCIADO 14: O acordo de não persecução penal (ANPP) não é cabível nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, vedação que igualmente alcança os delitos praticados contra mulher por razões da condição de sexo feminino (e.g. crimes contra a dignidade e liberdade sexual).

Precedentes: SUBJUR, 0029047-87.2022.8.16.0014, 3a Vara Criminal da Comarca de Londrina, 24/05/2022; 0001488-83.2021.8.16.0114, Comarca de Marilândia do Sul, 07/12/2021; 0000555 06.2021.8.16.0084, Vara Criminal da Comarca de Goioerê, 01/09/2021; 0000128-58.2020.8.16.0079, Vara Criminal da Comarca de Dois Vizinhos, 18/06/2021; 0000385-86.2021.8.16.0196, 12a Vara Criminal da Comarca de Curitiba, 17/06/2021, disponível em: [https://mppr.mp.br/Juridica/Pagina/Acordo-de-Nao-Persecucao-Penal-ANPP#:~:text=O%20acordo%20de%20n%C3%A3o%20persegu%C3%A7%C3%A3o%20penal%20\(ANPP\)%20n%C3%A3o%20%C3%A9%20cab%C3%ADvel,a%20dignidade%20e%20liberdade%20sexual](https://mppr.mp.br/Juridica/Pagina/Acordo-de-Nao-Persecucao-Penal-ANPP#:~:text=O%20acordo%20de%20n%C3%A3o%20persegu%C3%A7%C3%A3o%20penal%20(ANPP)%20n%C3%A3o%20%C3%A9%20cab%C3%ADvel,a%20dignidade%20e%20liberdade%20sexual).



* C D 2 4 3 0 7 1 5 5 9 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Além disso, é necessário enviar uma mensagem clara à sociedade de que os crimes sexuais, especialmente aqueles cometidos contra mulheres, são inaceitáveis e serão punidos com rigor. Reforçar a legislação nesse sentido é uma forma de fortalecer o sistema de justiça e de promover uma cultura de respeito aos direitos das mulheres.

Por fim, é importante destacar que a presente proposta está alinhada com os princípios fundamentais de dignidade humana e proteção dos direitos das vítimas, valores essenciais para uma sociedade democrática e justa.

Por todo o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a necessária discussão, eventual adequação e a rápida aprovação deste projeto de lei.

Gabinete Parlamentar, em 21 de fevereiro de 2024.

**DEP. DAYANY BITTENCOURT
(UNIÃO/CE)**



* C D 2 4 3 0 7 1 5 5 9 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194110-03;3689
DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848

FIM DO DOCUMENTO